

PROCESSO - A. I. Nº 206886.0012/06-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JFJ nº 0137-02/07
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0349-12/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS ECONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Comprovados equívocos no levantamento fiscal, foram corrigidas e ajustadas às quantidades inicialmente apuradas reduzindo-se o valor da omissão de entradas. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de infração em lide, lavrado em 29/09/2006, para cobrança do débito no valor total de R\$271.717,95, pela constatação, no período fiscalizado de 01/01 a 31/12/2004, das seguintes ocorrências:

- 1) omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Cobrada a multa fixa no valor de valor de R\$50,00;
- 2) falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal do que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Cobrado ICMS no valor de R\$271.667,95 e aplicada a multa de 70%;

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa às fls. 963 a 964, ressalta a exigüidade de tempo como fator preponderante para a impossibilidade de apresentar uma defesa em 30 dias, de um trabalho que durou 270 dias, com uma boa tecnologia a seu favor, que resultou um levantamento só de saída, com 701 páginas.

Diz que o trabalho realizado pela fiscalização está perfeito, e o que detectara foram somente erros de digitação ou de transmissão do Sistema Sintegra, que já foram corrigidos, que modificaram o resultado dos estoques, mas que, não houve sonegação do ICMS, vez que, todos os movimentos da empresa, tanto das entradas, quanto das saídas, se deram através de notas fiscais, todas devidamente registradas em seus livros próprios, e encontra-se na empresa à disposição da fiscalização.

Afirma que os erros apurados na infração 1 são os mesmos que ocorreram na infração 2, entretanto, devido ao pouco tempo, e ao volume de material a ser apresentado optou por não discutir a mesma, reconhecendo a penalidade aplicada, no valor de R\$ 50,00 e que procedera ao recolhimento.

Em relação à infração 2, aduz que, se antes de ser lavrado o Auto de infração, o preposto fiscal, tivesse levado ao conhecimento da empresa, como procedem alguns Auditores Fiscais, não teria lavrado o referido Auto e evitaria todo esse trabalho, material e custos por parte do Estado e do contribuinte, pois, afirma ser esta infração improcedente, que, conforme assegura, está demonstrado através da documentação fiscal que colaciona aos autos, fls. 966 a 1354, e do novo levantamento por ele elaborado, fl. 965, onde figura a inexistência de diferença nos 46 itens em que a fiscalização encontrara omissão de entradas.

Conclui, reconhecendo a infração 1, informando, inclusive, que já fizera o recolhimento da multa aplicada, e quanto à infração 2 assevera, baseado no levantamento por ele realizado, que é improcedente, por isso, requer que o Auto de infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 1359 a 1367, afirma que, ante a apresentação dos demonstrativos constantes da peça defensiva, relativos aos itens do levantamento quantitativo de entradas e saídas de mercadorias, constatou, após a verificação individualizada de todos os itens que compõem as diferenças de entradas, que o arquivo magnético transmitido pelo contribuinte ao sistema SEFAZ (SCAM) e captado para a realização da fiscalização, contém erros quanto ao registro de notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, resultando diferenças em dobro, cupons fiscais de saídas de mercadorias não contemplados no arquivo magnético, notas fiscais de entradas, também não contidas no referido arquivo e alguns erros quanto ao estoque inicial e final.

Relaciona os itens constantes do Demonstrativo de Cálculo das Omissões, fls. 15 a 25, que apresentaram omissão de entradas, corrigindo-se as diferenças e acatadas as alegações do autuado, comprovadas que ficaram com base na documentação fiscal apresentada pela defesa, fls. remanescendo, conforme transcrito a seguir, somente, diferenças relativas aos itens “Alpiste Cuco” e “Leite em pó Itambé Integral”.

Alpiste Cuco – 20 x 500 g Unidade (FR) –

Estoque inicial	166
Entradas	290
Estoque final	0
Saídas reais	456
Saídas com notas fiscais	506
Omissão de entradas	50
Preço médio (R\$)	27,00
Omissão de entradas (R\$)	1.350,00.

Diz que essas alterações decorreram do não lançamento da nota fiscal de entrada nº 1168 contendo 50 unidades, e que a nota fiscal de entrada nº 1326, apontada pela defesa como não considerada no levantamento fiscal, encontra-se devidamente lançada no quantitativo de entradas, fl. 42.

Leite em pó Itambé Integral – 20 x 200 g Unidade (FD) –

Estoque inicial	613
Entradas	2500
Estoque final	0
Saídas reais	3113
Saídas com notas fiscais	3175
Omissão de entradas	62
Preço médio (R\$)	84,63
Omissão de entradas (R\$)	5.247,06

Observa o autuante que as entradas correspondem a 2500 unidades e não 2700 unidades como figura no demonstrativo apresentado pela defesa, fls. 1259 a 1277, e que conforme inventário de 31/12/2004, fls. 932 a 959, não consta estoque final desse item.

Com as alterações promovidas, assevera que a omissão de entradas que foi inicialmente apurada como sendo R\$1.598.046,74, fls. 15 a 25, passou para R\$6.597,06, resultando, por conseqüência na redução do imposto inicialmente lançado de R\$271.667,95 para R\$1.121,50.

Em face do acima expendido, acolhe o autuante a quase totalidade dos equívocos indicados e comprovados pelo autuado na defesa apresentada. Mantém a infração 1 acatada pelo autuado e requer a procedência parcial do Auto de infração com base na descaracterização parcial da infração 2 que teve seu valor originalmente exigido no valor de R\$217.667,95, reduzido para R\$1.121,50.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fls. 1369 a 1373, e não se manifestou.

O julgador de primeiro grau emitiu o seguinte voto:

“Tendo em vista que o autuado somente impugnou a infração 02 deixo de abordar no voto a infração 1, pois, de acordo com as razões defensivas, o sujeito passivo não contestou essa infração. Assim, considero procedente o item não impugnado, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatada pelo autuado.

(...).

Da análise da documentação fiscal apresentada pelo autuado verifico que lhe assiste razão, pois, na quase totalidade dos itens apurados no levantamento de estoques elaborado pela fiscalização com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, foram constatados equívocos decorrentes de divergências entre os dados contidos nos aludidos arquivos, e a correspondente documentação e registros fiscais apresentados pelo contribuinte. Constato que, efetivamente, os equívocos comprovados resultaram na eliminação da diferença de estoque apurada pela fiscalização em 44 dos 46 itens elencados no demonstrativo de apuração, fls. 12 a 14.

Entretanto, constato também que em relação ao item “Alpiste Cuco”, tendo em vista que não fora lançada a Nota Fiscal nº 1168 com 50 unidades, e que a Nota Fiscal nº 3261, apontada pela defesa como não tendo sido considerada no levantamento fiscal, encontra-se devidamente elencada à fl. 42, com esses ajustes, remanesceu a omissão de entradas de 50 unidades.

Já em relação ao item “Leite em pó Itambé Integral” remanesce com omissão de entradas de 62 unidades, tendo em vista que, no mês de março as entradas são de 500 unidades e não de 700 unidades como pretende a defesa, fl. 1259, conforme se verifica através das cópias das Notas Fiscais nºs 98496 e 98497, às fls. 1263 e 1264, bem como pelo estoque final zerado constado no livro Registro de Inventários, fls. 93 a 95 e não 333 unidades como indica ao autuado, fl. 965 sem, no entanto, apresentar comprovação alguma.

Com a omissão de entradas remanescentes dos itens supra enunciados, o valor do débito originalmente, conforme se verifica no demonstrativo a seguir apresentado, o valor do débito originalmente lançado como sendo R\$217.667,95 ficou reduzido para R\$1.121,50.

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL	SAÍDA REAIS	SAÍDAS COM NF	OMISSÃO DE ENTRADAS	PREÇO UNIT.	TOTAL	IMPOSTO DEVIDO
11	166	290	0	456	506	50	27,00	1.350,00	229,50
30	613	2500	0	3113	3175	62	84,63	5.247,06	892,00
TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO - 02								6.597,06	1.121,50

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INF	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
01	31/12/04	09/01/05	-	MULTA	-	50,00
02	31/12/04	09/01/05	6.597,06	17,0%	1.121,50	70,0%

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.”

A Junta de Julgamento Fiscal recorre da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00. Apesar de notificadas as partes não se manifestaram.

VOTO

Nada a acrescentar ao julgamento de Primeira Instância, pois a bem fundamentada impugnação do autuado, concluindo que o trabalho da fiscalização foi perfeito, detectando-se grandes erros de digitação ou de transmissão do SINTEGRA, devidamente corrigidos, que implicaram na modificação dos resultados dos estoques, sem, no entanto, haver ocorrido sonegação do ICMS, vez que todas as operações estão devidamente comprovadas através de notas fiscais, devidamente registrados nos livros próprios da empresa. Ressalte-se a correção e a segurança do contribuinte, ao afirmar que se o autuante o houvesse contatado antes da ação fiscal, não teria lavrado o auto, evitando todo esse custo para a empresa e para o estado. Exime-se de contestar a primeira infração, que entende estar absorvida pela segunda, em virtude da insignificância da multa aplicada.

O julgador promoveu pequenas correções na infração 2, apurando um débito residual de R\$1.121,50, não contestado pelo autuado.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos, homologando a importância recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº **206886.0012/06-9**, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.121,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI – REPR. PGE/PROFIS